

Estado do Rio Grande do Sul

Officio nº PMSS 202/2023

Salvador do Sul, 14 de setembro de 2023.

Excelentissimo Senhor Vereador André Inácio Mallmann D.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores SALVADOR DO SUL/RS

RECEBI EM ANT

Assinatura e carimbo

Karina Kercher Diretora do Legislativo

Assunto: Apresentação Projeto de Lei Nº 045/2023.

Senhor Presidente.

Dirigimo-nos a essa Colenda Câmara de Vereadores para reapresentar o Projeto de Lei Nº 045/2023, que dispõe sobre a regulamentação da Lei 14434/2022, cria o completivo remuneratório e dá outras providências.

A Consultoria em Direito Público - CDP, encaminhou aos Municípios minuta de projeto de lei (anexo) da regulamentação da lei do piso da enfermagem para o âmbito municipal, destacando que o projeto busca preservar o erário com a previsão do pagamento exclusivamente do recurso que será destinado pela União para este fim específico. Não pode haver incorporação do valor e nem definição por lei de pagamento do valor integral do piso como vencimento básico.

Na expectativa de contar com a compreensão e o apoio desse Legislativo na aprovação deste Projeto de Lei subscreve.

Atenciosamente.

Marco Aurélio Eckert

Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI № 045 DE 14 DE SETEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a regulamentação da Lei 14434/2022, cria o completivo remuneratório e dá outras providências.

Art. 1º A presente lei regulamenta no âmbito local a Lei Federal 14434/2022 que trata do piso salarial dos profissionais de enfermagem, especificamente os enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, nos termos previstos na Emenda Constitucional 127/2022, criando procedimentos próprios relativos à transferência de valores da União para a cobertura do custeio gerado pelo piso.

Art. 2º Nos termos expressos pela Emenda Constitucional 128/2022, o Município garantirá aos servidores municipais alcançados pelos benefícios da presente lei o repasse integral do montante específico destinado pela União, aplicados exclusivamente para os efeitos da norma constitucional e da legislação federal pertinente.

Parágrafo Único. Os valores repassados pela União não serão computados como gastos com pessoal, para fins de cumprimento dos limites da LC 101/00, nem como base de cálculo para aplicação de vantagens e outros benefícios já previstos no ordenamento local.

Art. 3º Fica criado o "Completivo Remuneratório" para dar cobertura local à diferença entre o vencimento atualmente pago e utilizado na base de cálculo para as demais vantagens e o valor complementar repassado pela União, cujo montante não terá incidência de qualquer vantagem.

Parágrafo Único. A complementação será reajustada quando houver majoração dos valores repassados pela União, na exata proporção do montante.

Art. 4º O valor repassado pela União a título de pagamento complementar do piso salarial previsto na Lei Federal 14.434/22 deverá ser identificado na ficha financeira e no contra cheque do servidor de forma apartada, em linha específica, com a seguinte denominação: "Completivo Remuneratório – Lei Federal 14.434/2022".

Art. 5º O pagamento da parcela complementar denominada "Completivo Remuneratório" fica estritamente condicionado ao montante financeiro mensalmente transferido pela União à cobertura desta despesa, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIN 7222.

§ 1º No caso de transferência financeira da União inferior ao montante necessário à cobertura mensal da diferença entre o vencimento pago pelo Município e o valor do piso profissional, o "Completivo Remuneratório" deverá ser calculado e pago proporcionalmente ao ingresso do numerário na conta do erário local.

§ 2º Ocorrendo redução ou mesmo supressão integral dos repasses da União para cumprimento da Lei Federal 14.434/2022 e observada a decisão do STF na ADIN 7222, bem como a EC 128/2022, o valor nominal do "Completivo Remuneratório" sofrerá a mesma restrição, podendo ser ajustado ou completamente excluído em determinado período ou até que os repasses eventualmente sejam restabelecidos.

Art. 6º A diferença remuneratória regulada por esta lei observará como parâmetro a carga horária semanal de 44 horas, para todos os efeitos legais.





Estado do Rio Grande do Sul

Parágrafo Único. O pagamento da complementação prevista na presente lei será proporcional à carga horária do servidor contratada pelo Município.

Art. 7º Os valores já transferidos à conta do Município deverão ser calculados de forma proporcional à projeção financeira prevista para todo exercício, para o respectivo depósito ao servidor, nos termos desta regulação.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento anual do Fundo Municipal de Saúde, resultante da transferência fundo a fundo do Ministério da Saúde e utilizadas nos limites do referido depósito.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL, 14 DE SETEMBRO DE 2023.

MARCO AURÉLIO ECKERT

Prefeito Municipal

MARA MUN, DE SALVADOR DO SUL

POR UNITED TO SEAVORAVEIS
VOTOS CONTRARIOS

ABSTENÇÕES.

A DINE MAN SUCRETARIO

17/20123



PROJETO DE LEI nº

Dispõe sobre a regulamentação da Lei 14434/2022, cria o completivo remuneratório e dá outras providências.

Art. 1º A presente lei regulamenta no âmbito local a Lei Federal 14434/2022 que trata do piso salarial dos profissionais de enfermagem, especificamente os enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, nos termos previstos na Emenda Constitucional 127/2022, criando procedimentos próprios relativos à transferência de valores da União para a cobertura do custeio gerado pelo piso.

Art. 2º Nos termos expressos pela Emenda Constitucional 128/2022, o Município garantirá aos servidores municipais alcançados pelos benefícios da presente lei o repasse integral do montante específico destinado pela União, aplicados exclusivamente para os efeitos da norma constitucional e da legislação federal pertinente.

§ único – Os valores repassados pela União não serão computados como gastos com pessoal, para fins de cumprimento dos limites da LC 101/00, nem como base de cálculo para aplicação de vantagens e outros beneficios já previstos no ordenamento local.

Art. 3º Fica criado o "Completivo Remuneratório" para dar cobertura local à diferença entre o vencimento atualmente pago e utilizado na base de cálculo para as demais vantagens e o valor complementar repassado pela União, cujo montante não terá incidência de qualquer vantagem.

§ único – A complementação será reajustada quando houver majoração dos valores repassados pela União, na exata proporção do montante.

Art. 4º O valor repassado pela União a título de pagamento complementar do piso salarial previsto na Lei Federal 14.434/22 deverá ser identificado na ficha financeira e no contra cheque do servidor de forma apartada, em linha especifica, com a seguinte denominação: "Completivo Remuneratório – Lei Federal 14.434/2022".





- Art. 5º O pagamento da parcela complementar denominada 'Completivo Remuneratório' fica estritamente condicionado ao montante financeiro mensalmente transferido pela União à cobertura desta despesa, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIN 7222.
- § 1º No caso de transferência financeira da União inferior ao montante necessário à cobertura mensal da diferença entre o vencimento pago pelo Município e o valor do piso profissional, o "Completivo Remuneratório" deverá ser calculado e pago proporcionalmente ao ingresso do numerário na conta do erário local.
- § 2º Ocorrendo redução ou mesmo supressão integral dos repasses da União para cumprimento da Lei Federal 14.434/2022 e observada a decisão do STF na ADIN 7222, bem como a EC 128/2022, o valor nominal do "Completivo Remuneratório" sofrerá a mesma restrição, podendo ser ajustado ou completamente excluído em determinado período ou até que os repasses eventualmente sejam restabelecidos.
- Art. 6º A diferença remuneratória regulada por esta lei observará como parâmetro a carga horária semanal de 44 horas, para todos os efeitos legais.
- § único O pagamento da complementação prevista na presente lei será proporcional à carga horária do servidor contratada pelo Município.
- Art. 7º Os valores já transferidos à conta do Município deverão ser calculados de forma proporcional à projeção financeira prevista para todo exercício, para o respectivo depósito ao servidor, nos termos desta regulação.
- Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações eonsignadas no orçamento anual do Fundo Municipal de Saúde, resultante da transferência fundo a fundo do Ministério da Saúde e utilizadas nos limites do referido depósito.
 - Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL.....



MEMORANDO INTERNO

De Contabilidade Para Gabinete do Prefeito

Salvador do Sul, RS, 26 de setembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor
Prefeito MARCO AURÉLIO ECKERT
Prefeito Municipal
SALVADOR DO SUL/RS

Assunto: Projeto de lei 045/2023- Impacto financeiro

Conforme artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 está dispensada a demonstração da estimativa do impacto financeiro no projeto de lei 045/2023 uma vez que esta ação governamental não acarretará em aumento de despesa para o Município.

Solange Schütz Contadora

CRCRS-081974/0-6



Estado do Rio Grande do Sul Câmara Municipal de Salvador do Sul

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer Nº 050/2023

Projeto de Lei Nº 045/2023

PROJETO DE LEI Nº 045/2023 de 14 de setembro de 2023 - Dispõe sobre a regulamentação da Lei 14434/2022, cria o completivo remuneratório e dá outras providências.

A Comissão de Finanças e Orçamento examinou o projeto em tela, deliberando, por (🐧) unanimidade () maioria (🏏) a sua aprovação () a sua rejeição, por entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público.

SALVADOR DO SUL, 02 DE OUTUBRO DE 2023.

Seguem as assinaturas dos membros da CFO:

ROQUE AFONSO BOTH - Presidente -

HENRIQUE ANSELMO KIRCH - Relator - Wennique Amelma Kirch
TIAGO OLIVEIRA BENTO - Membro - Lago Bento



Estado do Rio Grande do Sul Câmara Municipal de Salvador do Sul

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer Nº 050/2023

Projeto de Lei Nº 045/2023

PROJETO DE LEI Nº 045/2023 de 14 de setembro de 2023 – Dispõe sobre a regulamentação da Lei 14434/2022, cria o completivo remuneratório e dá outras providências.

A Comissão de Finanças e Orçamento examinou o projeto em tela, deliberando, por () unanimidade () maioria () a sua aprovação () a sua rejeição, por entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público.

SALVADOR DO SUL, 02 DE OUTUBRO DE 2023.

Seguem as assinaturas dos membros da CFO:

ROQUE AFONSO BOTH - Presidente -

HENRIQUE ANSELMO KIRCH - Relator - Henrique Amelma Kitch

TIAGO OLIVEIRA BENTO - Membro - Trago - Bento

www.camarasalvadordosul.rs.gov.br



Estado do Rio Grande do Sul

Oficio nº PMSS 222 2023

Salvador do Sul. 16 de outubro de 2023.

Excelentissimo Senhor Vereador André Inácio Mallmann D.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores SALVADOR DO SUL/RS

Assunto: Resposta pedido de esclarecimentos PL 045/2023.

Prezados Senhores

Dirigimo-nos a essa Colenda Cúmara de Vereadores em consonância com o oficio expedido por este órgão, orqual soficita esclarecimentos sobre o Projeto de Lei Nº 045/2023.

Cumpre esclarecer, que o Projeto de Lei, que dispõe sobre a regulamentação da Lei 14434-2922, cria o completivo remuneratório e dá outras providências foi remetido aos Municípios pela Consultoria em Direito Público – CDP, afim de regulamentar a matéria em questão.

Sendo assim, o questionamento dos Edis Vereadores, serão remetidos a CDP para os devidos esclarecimentos e após enviado ao Legislativo.

Na expectativa de contar com a compreensão e o apcio desse Legislativo na harmonia, grandeza e respeito a Municipalidade, subscrevemo-nos.

Atenciosamente.

Maller Achelio Eckert

Prefeito Simple pal

RECEBIEM 6 35

Assinatura

e carimbo

www.salvadordosul.rs.gov.br



Estado do Rio Grande do Sul Câmara Municipal de Salvador do Sul

Oficio nº 192/2023

Salvador do Sul, 03 de outubro de 2023.

A Sua Excelência Senhor Marco Aurélio Eckert Prefeito Municipal Salvador do Sul-RS

Assunto: Solicitação de esclarecimento sobre o Projeto de Lei Nº 045/2023

Sr. Prefeito,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, servimo-nos do presente, para solicitar informações e esclarecimentos sobre o Projeto de Lei de número Nº 045/2023 do Executivo Municipal, o qual dispõe sobre a regulamentação da Lei 14434/2022, cria o completivo remuneratório e dá outras providências.

Pairam dúvidas quanto ao cumprimento do Piso Nacional da Enfermagem dessa municipalidade. Sendo assim, questionamos (a) se o valor do completivo incidirá no 13ª e férias do profissional (b) se o valor do completivo será base de cálculo para aposentadoria (c) E o retroativo desde maio também virá no início de outubro?

Solicitamos ainda que seja anexada juntamente ao projeto a portaria que informa a regularização do pagamento retroativo e o ajuste da folha.

Sem mais para o momento, reiteramos votos da mais alta estima e consideração, ao mesmo tempo em que colocamos o Poder Legislativo a sua inteira disposição.

Atenciosamente,

ANDRE INACIO MALLMANN:83449574000 MALLMANN:83449574000

Assinado de forma digital por ANDRE INACIO Dados: 2023.10.03 11:40:12 -03'00'

ANDRÉ INÁCIO MALLMANN Presidente da Câmara de Vereadores





ENC: Piso enfermagem. Pagamento do completivo

De Stephano Forneck Mombach
Parai camarasalvadorsul@uol.com.br

Copin

Couin sculta

Assume ENC: Piso enfermagem. Pagamento do completivo

Envisorum 25/10/2023 | 15:16 Rosshufnom 25/10/2023 | 15:16

mage002.jpg 2.50 KB

Prezados,

Segue abaixo considerações do Dr. Roberto Chiele, frente a Lei Federal 14.434/22.

1.79

Stephano Forneck Mömbach Assessor - Procuradoria Municipal Av. Duque de Caxlas, 422, Centro Salvador do Sul/RS - CEP 95750-000 (51) 99657 6828

De: Roberto < roberto@cdprs.com.br>

Enviado: quarta-feira, 25 de outubro de 2023 16:38

Para: stemombach@hotmail.com <stemombach@hotmail.com>

Assunto: Piso enfermagem. Pagamento do completivo

Piso Nacional de Enfermagem. Lei Federal. Aplicação. Impossibilidade. ADIN 7222. Julgamento STF. Ação. Acórdão. Publicação. Inexistência.

Consulta-nos o Município em tela acerca da aplicação imediata da previsão contida na Lei Federal 14.434/22, que instituiu o piso nacional da enfermagem. Conforme dispositivos da norma acima referida, são três os setores destinatários do piso, de acordo com os vínculos legais e institucionais.

- (a) aos profissionais contratados sob o regime da CLT,
- (b) aos servidores públicos civis da União, das autarquias e fundações públicas federais e
- (c) aos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e fundações.

No exame do presente parecer, cabe fazer análise da relação normativa com os entes municipais em relação aos servidores públicos dos Municípios e de suas autarquias, bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS. No ponto, a implementação da diferença resultante do piso salarial nacional deve se dar em toda a extensão coberta pelos recursos provenientes da assistência financeira da União.

A Lei Federal 14.434/2022 está sendo objeto de ação direta de inconstitucionalidade nº 7222, proposta pela Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos de Serviços. Integram a ADIN diversas entidades representativas de classe e o Estado do Rio Grande Sul. Portanto, verifica-se que os hospitais de todo país estão representados pela entidade nacional, que figura na demanda como autora.

Conforme se verifica do acompanhamento processual junto ao site do STF, portal.stf.jus.br, o acórdão foi publicado em 25/08/2023, restando ainda pendente de embargos

declaratórios, que já começaram a ser opostos pelas partes no processo. Cada embargo será devidamente julgado e deverão ser esclarecidos pontos obscuros ou duvidosos no texto da decisão, especialmente como se procederá aos pagamentos em caso de falta de recursos da União para cumprimento da lei e da Constituição.

Assim, de forma direta e objetiva, não havendo conclusão do julgamento, a aplicação da lei do piso da enfermagem deve aguardar até a definição por completo de todos os procedimentos que deverão ser adotados pelos entes e órgãos públicos, mas igualmente pelos hospitais e entidades que atendem pelo menos 60% pelo SUS.

Importante destacar que quando os entes municipais estiverem obrigados ao cumprimento da lei do piso, mediante o repasse integral da despesa gerada, nos termos da decisão do STF, caberá prever em legislação local quais os procedimentos a serem adotados, visando impedir que os valores da diferença sejam incorporados ao salário dos profissionais, pois esta diferença financeira para a cobertura do piso deve ser repassada pelo orçamento geral da União. Caso isso não ocorra, o montante de responsabilidade do Governo Federal deverá ser excluído ou repassado proporcionalmente ao efetivo ingresso nos cofres municipais.

Quanto aos repasses para hospitais e entidades que atendam pelo menos 60% de usuários do SUS, igualmente deve restar claramente previsto no convênio respectivo, decorrente de prévia lei municipal, em no aditivo correspondente, a forma de transferência e os cuidados para que o funcionário do hospital não venha incorporar a diferença objeto da complementação do piso, pois em caso de redução ou supressão dos valores repassados pela União, haverá reflexo imediato e direto no repasse do Município para o hospital, com a consequente redução.

Portanto, até que a ADIN 7222 seja julgada, devidamente concluídos todos os recursos vinculados, nem Município e nem os hospitais devem adotar qualquer medida de pagamento de parcelas complementares aos profissionais abrangidos pela Lei 14.434/22, sob pena de adotar procedimento em desacordo com a decisão judicial e da possibilidade de aplicação da própria lei.

Neste momento, qualquer atitude no tocante ao pagamento pode ser precipitada, inobstante o fato de que o acórdão do STF já tenha sido publicado, especialmente com a garantia de que será observado no âmbito municipal a transferência para servidores e hospitais na exata medida dos repasses que ingressarem aos cofres do Município, por parte da União.

É o parecer.



Roberto Chiele

Diretor Financeiro - OAB/RS 37,591

CDP - Consultoria em Direito Público

Rua dos Andradas, 1.234 - 2º andar

Centro Histórico - Porto Alegre / RS

Fone: (51) 3226-6866 / (51) 99826-2767